



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER N°19/COJUSA/SEMUSA/2024**

PARECER N°19/2024/COJUSA/PGM/SEMUSA

PROCESSO N°. 00600-000368712023-98-e

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - Reagente Ferrover para análise de Ferro (Fe), Reagente em pó embalado em sachês individuais de alumínio, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

DIREITO ADMINISTRATIVO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75,
INCISO II DA LEI N°14.133/2021.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
– SEMUSA. POSSIBILIDADE
JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica de Saúde-COJUSA, para fins de análise e parecer quanto ao pedido de aquisição de material de consumo - Reagente Ferrover para análise de Ferro (Fe) Reagente em pó embalado em sachês individuais de alumínio, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), visando atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde- SEMUSA, conforme Termo de Referência n.º 11/SML/2023, eDOC 406B4289.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: *juridicosemusapvh@gmail.com*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER N°19/COJUSA/SEMUSA/2024**

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, conforme Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública*”. No ensinamento de Matheus Carvalho:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. **A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato**, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio. Às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato. (grifo nosso)

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira: “*em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público*”. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

II.a. Dispensa de Licitação e Requisitos Legais

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER N°19/COJUSA/SEMUSA/2024**

Conforme se infere, as contratações públicas deverão ser realizadas mediante prévio procedimento de licitação pública, salvo hipóteses previstas em legislação específica, sendo conferido ao agente administrativo o poder discricionário de dispensar ou não a licitação de acordo com o caso em concreto, devendo ser observada a conveniência para o interesse público.

Importante destacar, que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), previu, em seu art. 75, algumas hipóteses de dispensa de licitação, dentre as quais, algumas versam sobre a possibilidade da licitação ser dispensada em razão do valor da pretensa contratação, senão vejamos:

Art. 75. É **dispensável a licitação**:

I - para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

(grifo nosso)

Os valores a que se refere o artigo citado foram devidamente reajustados pelo Decreto n.º 11.317/2022, os quais atualmente correspondem a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), respectivamente.

Conclui-se, portanto, que uma vez que o valor da contratação se enquadre nos limites estabelecidos acima, existirá permissivo legal para a dispensa do certame licitatório, de acordo com o poder discricionário do agente administrativo, e desde que observados os demais requisitos legais.

Para fins da dispensa de licitação, a Lei 14.133/2021 estabeleceu, ainda, alguns requisitos e procedimentos específicos a serem observados para garantir a legalidade do ato, conforme a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER N°19/COJUSA/SEMUSA/2024**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) § 1º **Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º **As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

(grifo nosso)

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER N°19/COJUSA/SEMUSA/2024**

Assim, uma vez observadas, no que couber, as disposições legais retromencionadas, preenchidos estarão todos requisitos legais essenciais para a caracterização e regularidade da dispensa.

Entretanto, ressaltamos que a inobservância de quaisquer desses requisitos, sem a devida motivação, poderá caracterizar uma dispensa indevida e ensejar a responsabilização tanto do contratado como do agente público, conforme estabelecido no artigo 73 da Lei 14.133/2021, abaixo descrito:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

(grifo nosso)

II.b. Da Análise do Caso Concreto

Preliminarmente, no tocante a viabilidade jurídica da presente contratação, mediante dispensa, com fundamento no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, esta Coordenadoria Jurídica, a princípio, não vê óbice quanto a pretensão, visto que o valor da contratação, qual seja, R\$ 6.941,16 (Seis mil e novecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), encontra-se dentro do atual limite legal permissivo.

No entanto, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 a secretaria deverá observar: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nos autos sob análise, não foi possível constatar a efetiva adoção das providências supramencionadas por parte da secretaria, visto que não foram juntados documentos ou informações neste sentido. Assim sendo, a secretaria deverá demonstrar nos autos que observou a métrica de aferição imposta pelo art. 75 da Lei.

Em relação a conformidade da instrução processual, aos documentos exigidos nos incisos

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER N°19/COJUSA/SEMUSA/2024**

I a VIII do art. 72, a princípio, encontram-se regular, conforme se infere a seguir:

a) Constam dos autos documentos de formulação de demanda, o estudo técnico preliminar e o termo de referência, conforme eDOC 5BA272D4 e eDOC 406B4289, os quais, em suma, aparentam contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado;

b) Constam nos autos as cotações de preços e quadro comparativo, realizadas nos moldes legais, que embasaram o preço estimado da despesa, conforme eDOC 9A298C77 e eDOC 7DE7677C.

Ressalta-se, na oportunidade, que não submetemos à análise os aspectos referentes aos preços, bem como ao ramo de atividade das empresas, visto que a matéria é de inteira responsabilidade da DIPM – DIVISÃO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA, que realizou a elaboração das planilhas demonstrativas de preços, conforme Cotações de Preços juntadas e Quadro Comparativo de Preços (eDOC 7DE7677C), nos moldes do que autoriza o art. 16 da Lei Complementar n.º 654, de 06 de março de 2017;

c) Consta nos autos a comprovação da disponibilidade orçamentária, conforme se infere mediante a reserva de saldo descrita no eDOC EE123DA1;

d) Consta nos autos a comprovação de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para o objeto, conforme documentos de habilitação eDOC DA515A95 e relatório de dispensa eDOC DA515A95.

e) Constam nos autos a apresentação da justificativa dos preços e a razão da escolha, conforme eDOC 5BA272D4e eDOC 406B4289;

f) Consta nos autos a autorização do Ordenador de Despesa eDOC C9D5B3D2, que, valendo-se do poder discricionário que lhe é facultado por lei, deliberou pela continuidade do procedimento de contratação na modalidade de dispensa de licitação em razão do valor de pequena monta, conforme Termo de Referência n.º 11/SML/2023 contido no eDOC D43AA2B1, em observância a análise da SML (eDOC 7D056337).

Para fins de cumprimento do disposto no §3º do art. 75, ressaltamos que foi oportunizado ao mercado a possibilidade da apresentação de novas propostas de preços para o objeto deste

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER N°19/COJUSA/SEMUSA/2024**

processo, conforme publicação da divulgação da intenção de contratação publicado no Diário Oficial da AROM de 04/01/2024 (eDOC 574CFF7E). A pretensa contratada encaminhou via site compras.gov.br, proposta e documentos de habilitação (eDOC 490FD26B e eDOC 3C58F23D).

Finalmente, segundo consta do termo de referência, a pretensa contratação será instrumentalizada por meio de Nota de Empenho, conforme item 8 do Termo de Referência n.º 11/SML/2023 contido no eDOC 406B4289.

II.c. Análise da Superintendência de Gastos Públicos – SGP

Compulsando os autos, constata-se que a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP atestou que o presente processo de despesa foi devidamente instruído conforme prevê o Decreto nº 15.403/2018, bem como manifestou-se favorável a realização da despesa, conforme despacho constante no eDOC 0D7BB111.

II.d. Análise da Superintendência de Municipal de Licitações – SML

Conforme se infere dos autos, a Superintendência Municipal de Licitações – SML, no exercício de suas atribuições legais, conforme prevê o Decreto nº 18.892/2023, procedeu a realização das Cotações de Preços e Quadro Comparativo de Preço (eDOC 9A298C77 e eDOC 7DE7677C), visando atestar o valor de mercado, bem como aventou inicialmente a possibilidade jurídica da contratação por dispensa de licitação nos moldes da Lei 14.133/2021, conforme eDOC F92088AA.

III. CONCLUSÃO

Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) para a realização de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor da despesa, bem como que a instrução processual, a princípio, contempla os requisitos mínimos exigidos nessa norma, entendemos que o Município de Porto Velho tem base jurídica para contratar por dispensa de licitação.

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER N°19/COJUSA/SEMUSA/2024**

No intuito de assegurar a devida instrução processual elencamos as seguintes recomendações:

a) A secretaria deverá justificar/demonstrar que observou o disposto no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, sendo estes: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade;

b) Que proceda a divulgação do ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Compras públicas – PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, nos moldes estabelecidos nos arts. 72, parágrafo único, e art. 174, parágrafo segundo, inciso III da Lei n.º 14.133/2021;

Por derradeiro, cumpre ressaltar que compete a esta Coordenadoria Jurídica emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo intervir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2024.

VINICIUS ROCHA DE ALMEIDA

Coordenador Jurídico

COJUSA/PGM/SEMUSA

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



Assinado por **Vinicius Rocha De Almeida** - Coordenador jurídico - Em: 08/02/2024, 12:58:26